

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 35/2022

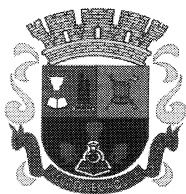
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 20/2022, QUE: “DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2022 E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.663, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021”.

COMISSÕES COMPETENTES: FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Prefeita Municipal submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que intenta a alteração da legislação acima referenciada, notadamente ao artigo 5º da referida Lei, que prevê a ampliação em 5% (cinco por cento) para abertura de créditos suplementares previsto na LOA, através de decreto municipal, passando de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento) o limite de remanejamento total da despesa fixada.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, visto que durante a execução orçamentária deste exercício de 2022 diversas dotações de despesas vêm apresentando insuficiência de saldos para realização de despesas correspondentes, sendo o remanejamento daquelas não utilizadas o remédio para suprir principalmente as dotações nas áreas sociais (educação, saúde e assistência social); infraestrutura urbana e rural; serviços de limpeza e conservação de ruas, avenidas e estradas vicinais etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

DO FUNDAMENTO

3. O presente projeto de lei busca a alteração de uma legislação já existente. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88,

“Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

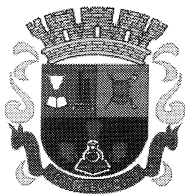
5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual *“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa”.*

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que dá nova redação ao artigo 5º, da Lei Municipal 3.663, de 21 de dezembro de 2021. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Quanto ao aspecto material e financeiro, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois é competência privativa do Poder Executivo Municipal iniciar a alteração das peças orçamentárias, conforme expressa o art. 165, inciso III da CF/1988, *in verbis*:

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais”.

8. Insta consignar que a autorização de um percentual adicional à Lei Orçamentária Anual para a realização, via decreto, de abertura de crédito refere-se somente a créditos adicionais suplementares, conforme expressa o art. 7º da Lei n.º 4.320, de 1964, sendo que os créditos especiais deverão ser somente através de Lei específica, estando Projeto de Lei em tela de conformidade com citada, que ora transcreve-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

"Art.7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – "abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do art. 43".

9. Assim, o percentual de créditos suplementares a ser autorizado pelo Legislativo é uma decisão político-administrativa da Casa, ou seja, a concessão não poderá ser ilimitada (100%), mas deverá observar e respeitar o que determina o art. 167, VII da CRFB de 1988:

"Art. 167 - São vedados:

[...]

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados";

CONCLUSÃO:

10. Isto posto, s.m.j., o presente projeto, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos e encontra-se apto a ser levado a votação, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao prosseguimento do seu regular trâmite, pelos motivos já destacados no fundamento deste parecer.

11. Para que o Projeto de Lei em epígrafe seja aprovado, deverá obter 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 70, *caput* da LOM, em escrutínio aberto e de forma nominal, nos termos do que dispõe o art. 148, I do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 18 de maio de 2022.



Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo